



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Subsecretaria de Administração Geral  
Pregoeiro

Decisão n.º 17/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 18 de julho de 2024.

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo SEI n.º 00080-00233624/2023-18

**Objeto:** Aquisição de uniformes escolares aos estudantes da rede pública das Escolas de Gestão Compartilhada (**Colégios Cívico-Militares do DF**) da Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal, por meio do Sistema de Registro de Preços, de acordo com as demandas desta SEE/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital de Licitação (id. 133929509) e seus anexos.

**Referência:** Pregão Eletrônico n.º 90014/2024.

**Recorrente:** CÁSSIA CONFECÇÕES LTDA.

**Recorrida:** BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo (145739343) interposto pela empresa CÁSSIA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 50.623.055/0001-26, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a sua desclassificação em razão da reprovação das amostras apresentadas no Certame, para o Grupo 2.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Consoante ao item 9 do Edital de Licitação, consubstanciado no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, é cabível a interposição de recursos em face ao julgamento das propostas e a habilitação/inabilitação das licitantes.

Para tanto, o interessado deve manifestar sua intenção de recorrer (subitem 9.3.1) imediatamente após a etapa de aceitação da proposta e da habilitação da licitante vencedora do certame, sob pena de preclusão e, por conseguinte, apresentação da peça recursal (subitem 9.2) em até 3 (três) dias úteis contados da intimação ou de lavratura da ata.

*In casu*, a empresa CÁSSIA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 50.623.055/0001-26, doravante denominada RECORRENTE, formalizou sua intenção de recurso em face da sua desclassificação para o grupo 2.

A Licitante vencedora no grupo 2, ora recorrida, é a empresa BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 35.084.241/0001-40.

Deste modo, examinando cada ponto percorrido na peça recursal, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos aplicáveis, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final.

### III – DA ITENÇÃO DE RECURSOS

A Recorrente manifestou, dentro do prazo definido no instrumento convocatório, suas intenções em recorrer no certame.

Cumprir destacar que o presente procedimento licitatório é instruído pelas vias da nova lei de licitações. Por essa razão, nos moldes do inciso I, §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e *caput* do art. 136 do Dec. nº 44.330/2023, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão. Dizendo de outra forma, ao contrário do *modus operandi* conduzidos com a legislação pretérita, pela nova lei de licitação, inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais em caso de recebimento da intenção de recorrer.

A proposta e a documentação apresentada pela recorrida foi aceita e habilitada na data de 05/07/2024. *In casu*, a recorrente manifestou sua intenção de recurso para o grupo 2 tempestivamente, tanto na etapa de proposta (às 10:31 de 05/07/2024) quanto na etapa de habilitação (às 10:35 de 05/07/2024) e, portanto, foi aberto prazo para a fase de recursos (até 10/07/2024). Decorrido referido prazo, foi aberto o prazo para contrarrazão (até 15/07/2024).

O prazo para decisão final acerca do recurso administrativo, conforme disposto na legislação em voga, é até o dia 29/07/2024.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

O prazo recursal concedido iniciou-se em 08/07/2024, finalizando 10/07/2024. A Recorrente cadastrou tempestivamente seu recurso junto ao sistema (10/07/2024 às 08:34:11). Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 145739343).

Requer, por seu turno, em apertadíssima síntese, que seja dado “*recebimento do presente pleito, julgando-o procedente para que seja cancelada a decisão de reprovação da amostra da requerente e seja aprovada*”.

Alega que “*A secretaria requisitante, ao emitir a ata de análise das amostras com a reprovação, não indicou quais foram as diferenças nas medidas, quantos centímetros fora do padrão o uniforme encontrava-se, desconsiderando o direito da reprovada em aferir a suposta falha, ou até mesmo de ter certeza da veracidade do parecer. Utilizaram-se meramente da justificativa “em desacordo com o Edital”, ferindo assim o princípio da publicidade*”.

Diz ainda que “*contratou modelagem exclusiva ao termo de referência, pago um valor além do comum ao especialista em modelagem, afim de assegurar as medidas conforme o exigido*” e que “*foram realizados ensaios laboratoriais por laboratório credenciado pelo Inmetro, (Escola Senai "Francisco Matarazzo"), onde o custo destes, devido ao prazo curto para a emissão dos laudos, foi em tabela emergencial com acréscimo de 50% do preço padrão sendo um valor total de R\$5.101,50*”.

Assenta que “*empresa 2ª convocada para apresentação das amostras, a BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, foi aprovada, porém não apresentou todos os laudos solicitados na tabela anterior constante no termo de referência. Ferindo assim a Isonomia do processo*”.

A integra das razões recursais constam colacionados junto aos autos e, notadamente, junto ao Portal de Compras, acessível a todo e qualquer interessado.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

O prazo para contrarrazões concedido iniciou-se em 11/07/2024, finalizando 15/07/2024. A Recorrida cadastrou tempestivamente suas contrarrazões junto ao sistema. Referida peça de contrarrazão foi juntada aos autos (id. 146287997).

A recorrida alega em sua defesa que “*...foi aprovada, porque atendeu a todos as especificações constantes no Edital não havendo qualquer razão para revisão da decisão que a aprovou no presente certame*” e que “*...no Recurso apresentado, a Recorrente Cássia Confecções LTDA fez uma alegação genérica, sem indicar ou comprovar qual Laudo não foi entregue, o que dificulta demasiadamente a defesa da Recorrida BSH Indústria e dá ao Recurso caráter meramente protelatório*”.

Sustenta ainda que “*Os Laudos indicados no item 18.2 e seus respectivos subitens foram todos devidamente entregues, na forma definida no item 18.6, ou seja, de forma física, o que resta comprovado por meio do Relatório de Análise de Amostras (145114689)*”.

A integra das contrarrazões constam colacionados junto aos autos e, notadamente, junto ao Portal de Compras, acessível a todo e qualquer interessado.

## VI – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA

Com arrimo no subitem 9.5 do Edital de Licitação, o recurso administrativo foi remetido (vide id. 145739375) à equipe técnica especializada, responsável pela análise e julgamento da amostra, ora objeto desta celeuma.

Em resposta, foi-nos encaminhado uma sequência de (13) imagens fotográficas, relativas ao Casaco (6), Camiseta (2), calça (2) e bermuda (3), as quais serão tempestivamente publicadas no portal oficial desta Pasta (<https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>).

Ademais, foi-nos informado que “...*demonstrado nas fotos das peças, as medidas divergentes das indicadas em edital encontram-se registradas na Ficha de Análise de Amostras Id 145895465*” e que “...*as diferenças das medidas são expressivas, a ponto de deixarem as peças com aspecto visivelmente desarmonico, como é o caso do casaco, por exemplo. A peça apresenta a medida de comprimento igual a medida da largura: 63cm, sendo que as medidas previstas em edital indicam 76cm de comprimento e 64cm de largura do corpo*”.

Conforme alhures, a íntegra da manifestação técnica, juntamente com as imagens fotográficas, constam colacionados aos autos e estarão publicados no site oficial desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na aba própria de licitações – pregão eletrônico.

## VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual a Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

O Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca desses princípios, senão vejamos:

### **Acórdão 1033/2019 – TCU - Plenário**

*[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens*

*influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.*

Até aqui é possível reparar que a Administração Pública deve seguir estritamente as regras previamente impostas pelo instrumento convocatório, sem se desviar um milímetro sequer, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade e, sobretudo, desvirtuar o cerne do procedimento da seleção pública. Com outras palavras, não há margem de discricionariedade ao administrador público ao julgar as ofertas recepcionadas de todo e qualquer licitante, em que pese, eventualmente, as ofertantes tenham suposta capacidade técnica e operacional de ofertar os itens pretensos ao poder público.

Com efeito, importa consignar que a Administração poderá, desde que previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito, entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência.

Tal premissa é prevista nos art. 17, § 3º c/c art. 41, inciso II e parágrafo único, ambos da Lei 14.133/2021, vide in verbis:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*

*Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.*

O edital de licitação, mais precisamente o item 18 do Termo de Referência (anexo I do Edital) e o anexo II do referido Termo, traz as regras e as especificidades acerca das amostras que deveriam ser apresentadas à administração. Replicamos abaixo apenas os verbetes de maior relevância:

18.2. A licitante, classificada provisoriamente em primeiro lugar na fase de propostas, deverá apresentar, no prazo de 20 dias corridos, contados da data do resultado daquela fase, 01 (uma) AMOSTRA DE CADA UM DOS ITENS DO UNIFORME ESCOLAR (camisetas meia manga com gola redonda - Tamanho M, calças unissex com elástico - Tamanho G, bermudas longas unissex com elástico - Tamanho 8 anos, casaco unissex sem capuz - Tamanho GG), referentes ao lote para o qual foi vencedora, incluindo a personalização das identificações do brasão do Distrito Federal para que seja conferida a conformidade do produto com as especificações técnicas mínimas exigidas, devendo conter todos os emblemas e inscrições conforme a descrição constante no Termo de Referência e seus Anexos, juntamente com os seguintes laudos emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro com data de emissão no máximo até 6 (seis) meses anteriores à data da sessão:

**18.2.1. - Análise qualitativa e quantitativa de fibras: normas 20:2013 e 20ª:2014 da AATC;**

**18.2.2. - Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial: norma ABNT NBR ISO 105 c06/2010;**

**18.2.3. - Solidez da cor ao suor: norma ABNT NBR ISO 105 e 04/2014; solidez da cor à fricção: Norma ABNT NBR ISO 105 x-12/2019; gramatura: norma ABNT NBR 10591/2008;**

**18.2.4. - Estrutura de malha: norma ABNT NBR 13462/1995; espessura de material têxtil: norma ABNT NBR 13371/2005.**

18.3. Os laudos citados acima deverão ser emitidos para o tecido principal da peça.

18.4. Serão analisadas as seguintes especificações das amostras, conforme anexo I deste Termo de Referência:

É possível notar que a recorrente manifesta descontentamento acerca da sua inabilitação, valendo-se dos seguintes argumentos: *i) a reprovação da sua amostra*, alegando falta de indicação das medidas não atendidas, que foi contratado modelagem pela recorrente para confecção das peças e que houve custos com ensaios laboratoriais; e *ii) falta de apresentação de laudos pela recorrida*.

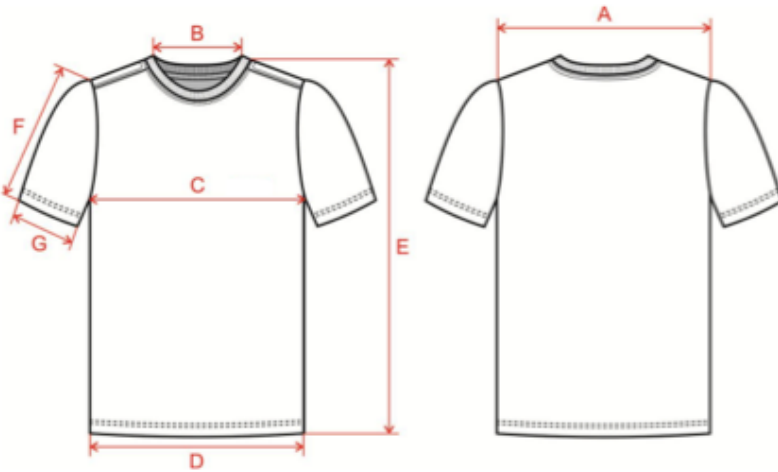
**Da reprovação da amostra**

Vejam da manifestação da Comissão Técnica que a reprovação da amostra se deu em razão das medidas das amostras apresentadas, estando essas incompatíveis com os requisitos do edital.

Pois bem. Conforme item 18.2 do edital, a licitante provisoriamente primeira classificada deveria apresentar 01 (uma) AMOSTRA DE CADA UM DOS ITENS DO UNIFORME ESCOLAR (camisetas meia manga com gola redonda - Tamanho M, calças unissex com elástico - Tamanho G, bermudas longas unissex com elástico - Tamanho 8 anos, casaco unissex sem capuz - Tamanho GG). Assim, os parâmetros a serem seguidos pelas licitantes, quando da apresentação da amostra, seriam com as seguintes medidas: **Camiseta “M”; Calça “G”, Bermuda “8 anos” e Casaco “GG”**.

Para o item camiseta meia-manga, o edital traz as seguintes regras:

**TABELA DE MEDIDAS CAMISETA MEIA-MANGA:**



TAMANHO	2	4	6	8	10	12	14	PP	P	M	G	GG	EG
A- COSTAS	28,5	31	33,5	36	37,5	39	40,5	42	43,5	45	46,5	48	49,5
B- ABERTURA DO DECOTE	12	12,5	13	13,5	14	14,5	15	15,5	16	16,5	17	17,5	17,5
C- TORAX	33	36	39	42	44	46	48	50	52	54	56	58	60
D- ABERTURA BARRA	33	36	39	42	44	46	48	50	52	54	56	58	60
E- COMPRIMENTO TOTAL	38	44	50	56	59	62	65	68	71	74	77	80	81
F- COMPRIMENTO MANGA	12	14	16	18	19	20	21	22	23	24	25	26	26
G- ABERTURA BOCA DA MANGA	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22

\*A tolerância permitida é de +- 1,0 cm para cada tamanho especificado do item na tabela acima.

A amostra apresentada desse item (camiseta) foi reprovada pois apresentou tamanhos divergentes ao edital nas medidas das costas e de abertura do decote. Pela imagem fotográfica (145894187), é possível notar que as costas da camiseta entregue para amostra medem 43,5 cm e que a abertura do decote (145894346) mede 14 cm.

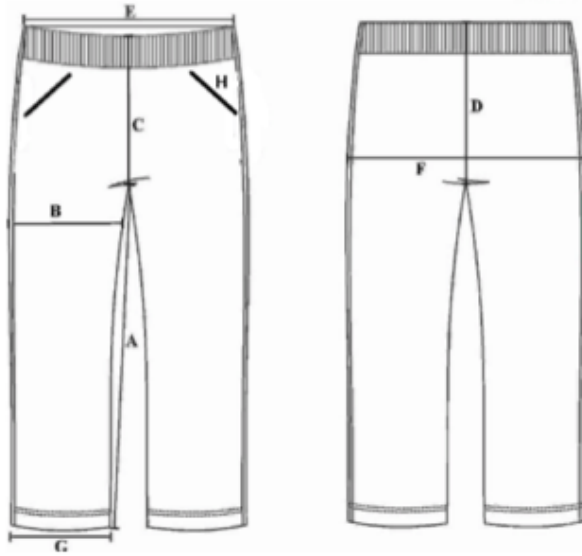
O Edital de Licitação, por sua vez, tomando como referência a peça tamanho M, é possível verificar que a medida das costas deveriam ser 45 cm (variando entre 44 e 46cm) e que a abertura do decote deveria ser de 16,5 cm (variando entre 15,5 e 17,5 cm).

Por assim dizer, de forma totalmente objetiva e vinculado ao instrumento convocatório, no tocante ao item camiseta meia-manga, é possível observar que a referida amostra foi apresentada em desconformidade

com os requisitos do Edital e, portanto, não poderia ser aprovada.

Para o item calça o edital traz as seguintes regras:

TABELA DE MEDIDAS CALÇA UNISSEX:



TAMANHO	2	4	6	8	10	12	14	PP	P	M	G	GG	EG
A- ENTREPERNAS	38	45	49	53	58	62	65	70	73	76	79	82	84
B- COXA	22	23	24	25	26	27	28	29	31	33	34	36	38
C- GANCHO FRENTE C/ CÓS	20	21	22	23	24	26	28	29	30	31	32	33	34
D- GANCHO COSTA C/ CÓS	25	26	27	28	30	31	32	34	35	36	37	38	39
E- CINTURA	23	24	26	28	29	30	31	32	33	34	36	37	37
F- QUADRIL	38	40	42	44	46	48	50	52	54	56	58	60	62
G- ABERTURA DA PERNA	14	15	16	17	18	19	20	21	23	24	25	26	26
H- ABERTURA DO BOLSO	10	11	11	11	13	13	13	13	15	15	15	15	15

\*A tolerância permitida é de + - 1,0 cm para cada tamanho especificado do item na tabela acima.

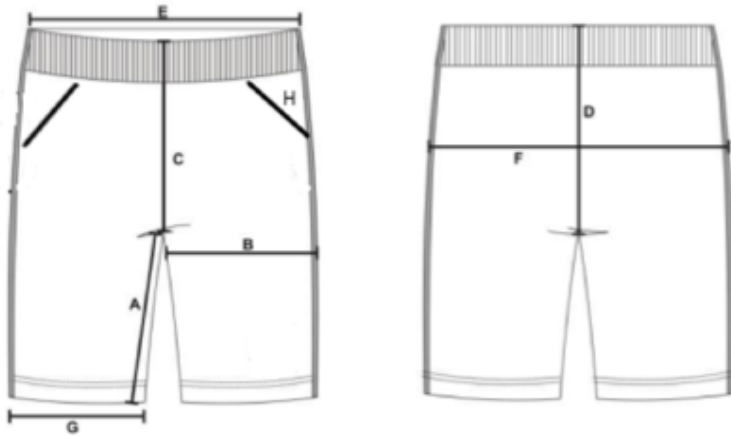
A amostra apresentada desse item (calça) foi reprovada pois apresentou tamanhos divergentes ao edital nas medidas entrepernas e cintura. Pela imagem fotográfica (145894662), é possível notar que a medida entrepernas da calça entregue para amostra mede 77 cm e que a cintura mede 30 cm.

O Edital de Licitação, por sua vez, tomando como referência a peça tamanho G, é possível verificar que a medida entrepernas deveria ser de 79 (variando entre 78 e 80cm) e que a medida da cintura deveria ser de 36 (variando entre 35 e 37 cm).

Por assim dizer, de forma totalmente objetiva e vinculado ao instrumento convocatório, no tocante ao item calça, também é possível observar que a referida amostra foi apresentada em desconformidade com os requisitos do Edital e, portanto, não poderia ser aprovada.

Para o item bermuda o edital traz as seguintes regras:

TABELA DE MEDIDAS BERMUDA UNISSEX:



TAMANHO	2	4	6	8	10	12	14	PP	P	M	G	GG	EG
A- ENTREPERNAS	16	17	18	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
B- COXA	21	22	23	25	26	27	28	29	31	33	34	36	38
C- GANCHO FRENTE C/ CÓS	20	21	22	23	24	26	28	29	30	31	32	33	34
D- GANCHO COSTA C/ CÓS	25	26	27	28	30	31	32	34	35	36	37	38	39
E- CINTURA	23	24	26	28	29	30	31	32	33	34	36	37	38
F- QUADRIL	38	40	42	44	46	48	50	52	54	56	58	60	62
G- ABERTURA DA PERNA	18	19	20	22	23	24	25	26	28	30	32	34	36
H- ABERTURA DO BOLSO	10	11	11	11	13	13	13	13	15	15	15	15	15

\*A tolerância permitida é de  $\pm 1,0$  cm para cada tamanho especificado do item na tabela acima.

A amostra apresentada desse item (bermuda) foi reprovada pois apresentou tamanhos divergentes ao edital nas medidas entrepernas, cintura e quadril. Pelas imagens fotográficas é possível notar que as medidas entrepernas (145894918) da bermuda entregue para amostra mede 17 cm, a cintura (145895033) mede 23 cm e o quadril (145895090) mede 42 cm.

O Edital de Licitação, por sua vez, tomando como referência a peça tamanho 8 anos, é possível verificar que a medida entrepernas deveria ser de 20 (variando entre 19 e 21cm), que a medida da cintura deveria ser de 28 (variando entre 27 e 29 cm) e que a medida do quadril deveria ser de 44 cm (variando entre 43 e 45 cm).

Por assim dizer, de forma totalmente objetiva e vinculado ao instrumento convocatório, no tocante ao item bermuda, também é possível observar que a referida amostra foi apresentada em desconformidade com os requisitos do Edital e, portanto, não poderia ser aprovada.

E, por fim, para o item casaco o edital traz as seguintes regras:

TABELA DE MEDIDAS CASACO - CCMDF:



TAMANHO	2	4	6	8	10	12	14	P	M	G	GG	EG
A- COMPRIMENTO DO CORPO	44	48	52	58	62	64	66	70	72	74	76	78
B- LARGURA DO CORPO	36	39	42	45	48	51	53	55	58	61	64	67
C- COMPRIMENTO MANGA	39	43	48	53	56	59	62	66	70	73	76	79
D- ABERTURA CAVA	17	18	18,5	19	19,5	20	20,5	21	25	25,5	26	26,5
E- ABERTURA BOCA DA MANGA	8	8	8	8,5	8,5	8,5	9	9	11	11	11,5	11,5
F- ABERTURA BOLSO	10	10	10	12	12	12	12	12	14	14	14	14
G- ABERTURA DA BARRA	31	33	35	37	39	40,5	42	44	48	50	52	54

\*A tolerância permitida é de + 1,0 cm para cada tamanho especificado do item na tabela acima.

A amostra apresentada desse item (casaco) foi reprovada pois apresentou tamanhos divergentes ao edital nas medidas comprimento do corpo, largura do corpo, comprimento da manga, abertura cava, boca da manga, abertura da barra. Pelas imagens fotográficas é possível notar que a medida do comprimento do corpo (145890243) mede 63 cm, a largura do corpo (145892961) mede 63 cm, o comprimento da manga (145893281) mede 73 cm, a abertura cava (145893375) mede 25 cm, a boca da manga (145893591) mede 8,5 cm e a abertura da barra (145893700) mede 44 cm.

O Edital de Licitação, por sua vez, tomando como referência a peça tamanho GG, é possível verificar que a medida do comprimento do corpo deveria ser de 76 cm (variando entre 75 e 77 cm), a largura do corpo deveria ser de 64 cm (variando entre 63 e 65 cm), o comprimento da manga deveria ser de 76 (variando entre 75 e 77 cm), a abertura cava deveria ser de 26 (variando entre 25 e 27 cm), a boca da manga deveria ser de 11,5 (variando entre 10,5 e 12,5 cm) e a abertura da barra deveria ser de 52 cm (variando entre 51 e 53 cm).

Neste caso, entendo que os quesitos largura do corpo (amostra: 63 cm / Edital: 63 a 65 cm) e abertura cava (amostra: 25 / Edital: 25 a 27 cm) atendem os requisitos do Edital. Todavia, para os demais quesitos, entendo que de fato houve descumprimento das medidas dispostas em Edital.

Por assim dizer, de forma totalmente objetiva e vinculado ao instrumento convocatório, considerando que a amostra deve atender a integralidade dos quesitos dispostos no edital de licitação, no tocante ao item casaco, também é possível observar que a referida amostra foi apresentada em desconformidade com os requisitos do Edital e, portanto, não poderia ser aprovada.

Mais uma vez, importa repisar que a etapa de análise das amostras segue critérios totalmente objetivo, vinculando-se as regras do instrumento convocatório, sob pena de ferir princípios legais e constitucionais. O objetivo dessas análises é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

Demais disso, é importante lembrar que a amostra apresentada vincula o futuro contratado a entregar todo o objeto do contrato conforme parâmetros da amostra apresentada. Aliás, esse assunto já foi tema discutido nas cortes de contas. Vide:

#### Acórdão 2611/2016 – TCU – Plenário

*[Enunciado] Não se admite a entrega pelo contratado de produto diferente da amostra apresentada e aprovada na licitação, pois a aceitação do produto demandaria nova avaliação técnica, prejudicando a celeridade da execução contratual e favorecendo o contratado em relação às demais participantes do certame.*



Dizendo de outra forma, aceitar uma amostra distinta do exigido em edital, além de ferir os princípios já elencados nesta decisão, obrigará a licitante em entregar os itens a serem contratados nas medidas outrora apresentadas na amostra, obrigando, de igual forma, a administração a aceitar os referidos itens, com medidas distintas das exigidas no edital. Com isso, eventualmente, ensejará enormes prejuízos aos cofres públicos, em razão de possíveis descartes de peças inadequadas e inservíveis.

A recorrente também alega que “*contratou modelagem exclusiva ao termo de referência, pago um valor além do comum ao especialista em modelagem, afim de assegurar as medidas conforme o exigido*” e que “*foram realizados ensaios laboratoriais por laboratório credenciado pelo Inmetro, (Escola Senai "Francisco Matarazzo"), onde o custo destes, devido ao prazo curto para a emissão dos laudos, foi em tabela emergencial com acréscimo de 50% do preço padrão sendo um valor total de R\$ 5.101,50*”.

Entendemos e lamentamos acerca do sobredito relato. Todavia, importa mencionar que o subitem 13.6 do Edital preconiza que a responsabilidade das propostas, sobretudo, os eventuais custos de preparação e apresentação dessas, é tão-somente atribuído às licitantes, senão vejamos:

*13.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.*

Assim, nesse requisito, o qual a recorrente manifesta descontentamento acerca da reprovação da amostra apresentada, alegando falta de indicação das medidas não atendidas, entendo que não há fundamentos e razões para acolhimento do recurso.

#### **Da falta de apresentação de laudos pela recorrida**

A recorrente alega que a “*empresa 2ª convocada para apresentação das amostras, a BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, foi aprovada, porém não apresentou todos os laudos solicitados na tabela anterior constante no termo de referência. Ferindo assim a Isonomia do processo*”.

A recorrida, em suas contrarrazões, assenta que “*Recurso apresentado, a Recorrente Cássia Confecções LTDA fez uma alegação genérica, sem indicar ou comprovar qual Laudo não foi entregue, o que dificulta demasiadamente a defesa da Recorrida BSH Indústria e dá ao Recurso caráter meramente protelatório*”. Em sua defesa, afirma que “*Os Laudos indicados no item 18.2 e seus respectivos subitens foram todos devidamente entregues, na forma definida no item 18.6, ou seja, de forma física, o que resta comprovado por meio do Relatório de Análise de Amostras (145114689) elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Amostras dos itens de uniforme escolar das escolas da rede pública de ensino do DF, instituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, de 10 de janeiro de 2024, juntamente com os Recibos e Laudos das Amostras (145114244)*”.

O subitem 18.2 do Edital, notadamente, seus subitens 18.2.1 a 18.2.4, exige a apresentação dos seguintes laudos, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro com data de emissão no máximo até 6 (seis) meses anteriores à data da sessão, quais sejam:

**18.2.1. - Análise qualitativa e quantitativa de fibras: normas 20:2013 e 20ª:2014 da AATC;**

**18.2.2. - Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial: norma ABNT NBR ISO 105 c06/2010;**

**18.2.3. - Solidez da cor ao suor: norma ABNT NBR ISO 105 e 04/2014; solidez da cor à fricção: Norma ABNT NBR ISO 105 x-12/2019; gramatura: norma ABNT NBR 10591/2008;**

**18.2.4. - Estrutura de malha: norma ABNT NBR 13462/1995; espessura de material têxtil: norma ABNT NBR 13371/2005.**

Conforme se verifica da documentação apresentada pela recorrida, ora colacionado nos autos (145114244), foi-nos apresentado os seguintes Relatório de Ensaio: 10341.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10335.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10343.BRU.2024.B-V.0, de 26/06/2024; 10342.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 9674.BRU.2024.A-V.0, de 18/06/2024; 10336.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10337.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10344.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10345.BRU.2024.B-V.0, de 26/06/2024; 10338.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10155.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 10339.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024; 9675.BRU.2024.A-V.0, de 18/06/2024 e 10340.BRU.2024.A-V.0, de 26/06/2024.

Referidos laudos tratam dos seguintes aspectos: **Espessura de Material Têxtil - ABNT NBR 13371:2005 - Método A - Materiais têxteis normais - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024**; Análise Qualitativa e Quantitativa -ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992 -Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024; **Estrutura de Malhas - ABNT NBR 13460:1995 e ABNT NBR 13462:1995 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024**; Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008 -Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024; **Solidez da Cor à Fricção - ABNT NBR ISO 105-X12:2019 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 18/06/2024**; **Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024**; **Espessura de Material Têxtil -ABNT NBR 13371:2005 - Método A: Materiais têxteis normais - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024**; Estrutura de Tecidos Planos -ABNT NBR 12996:1993 e ABNT NBR 12546:2017 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024; **Análise Qualitativa e Quantitativa - ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024**; Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 24/06/2024; **Solidez da Cor ao Suor - ABNT NBR ISO 105-E04:2014 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 26/06/2024**; e **Solidez da Cor à Fricção -ABNT NBR ISO 105-X12:2019 -Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 18/06/2024**.

Verifica-se, portanto, que a recorrida apresentou todos os laudos exigidos pelo edital de licitação, além de outras análises pertinentes. A recorrente apresentou, genericamente, indicação de ausência de laudo, sem indicar objetivamente qual seria o Laudo faltante. Neste sentido, entendeu-se por verificar, item a item, os itens entregues com os exigidos pelo edital, a fim de verificar possíveis inexistências. Todavia, mais uma vez, constatou-se que todos os laudos foram entregues tempestivamente pelo recorrido, corroborando, inclusive, com o Relatório Técnico de avaliação da amostra prolatado pela Comissão julgadora (145114689).

Assim, também nesse requisito, do qual se aventa suposta falta de apresentação de laudos pela recorrida, entendendo que não há fundamentos razoáveis ou mínimos para acolhimento do recurso administrativo.

## VIII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CÁSSIA CONFECÇÕES LTDA**, referente ao grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Isto posto, encaminhe-se a presente decisão a Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic) para conhecimento integral do feito, sugerindo seja submetido o assunto à Autoridade Superior, quer seja, à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) para deliberação do presente recurso em grau de recurso hierárquico, consoante ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão do indeferimento por parte deste Pregoeiro.

À Consideração de Vossa Senhoria.

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999



Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Pregoeiro(a)**, em 22/07/2024, às 06:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=146288080)  
verificador= **146288080** código CRC= **1A67E77B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF

Telefone(s): (61)3318-2909

Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)



**À**

**Secretaria de Estado da Educação de Educação do Distrito Federal  
Subsecretaria de Administração Geral (SUAG)**

REF.: Pregão Eletrônico nº 90014/2024

OBJETO: Uniforme escolar para Colégios Cívico-Militares.

A empresa Cássia Confecções LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.623.055/0001-26, estabelecida na Rua Texto Alto, nº282, Blumenau-SC, cep 89.074-040, Telefone (15) 99106-8921 e e-mail cassiaconfecoesadm@hotmail.com, por intermédio de sua sócia proprietária Rita de Cassia Soares Kussik, inscrita no CPF nº. 775.042.329-04, vem, respeitosamente, por meio deste requerer REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE REPROVAÇÃO DA AMOSTRA E A APROVAÇÃO DA MESMA do grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. DOS FATOS**

A requerente sagrou-se vencedora do grupo 02 – Camiseta, Calça, bermuda e Jaqueta- do Pregão Eletrônico nº 14/2024. A qual foi convocada para apresentação de uma amostra de cada item.

A amostra foi entregue dentro do prazo determinado, e após a análise pela comissão de avaliação de amostras da secretaria requisitante, restou a reprovação da amostra apresentada, contudo não devidamente motivada.

Não obstante, a requerente não concorda a reprovação em questão, portanto, vem, respeitosamente, por meio deste, expor detalhadamente as razões, bem como pleitear a reversão da decisão.

## **2. DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre destacar o princípio do julgamento objetivo da proposta e o princípio da Publicidade:

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição** pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993)

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser **devidamente motivadas**, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o **princípio da publicidade**” (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“STF. ROMS 23.714-1/DF, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226. EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE”

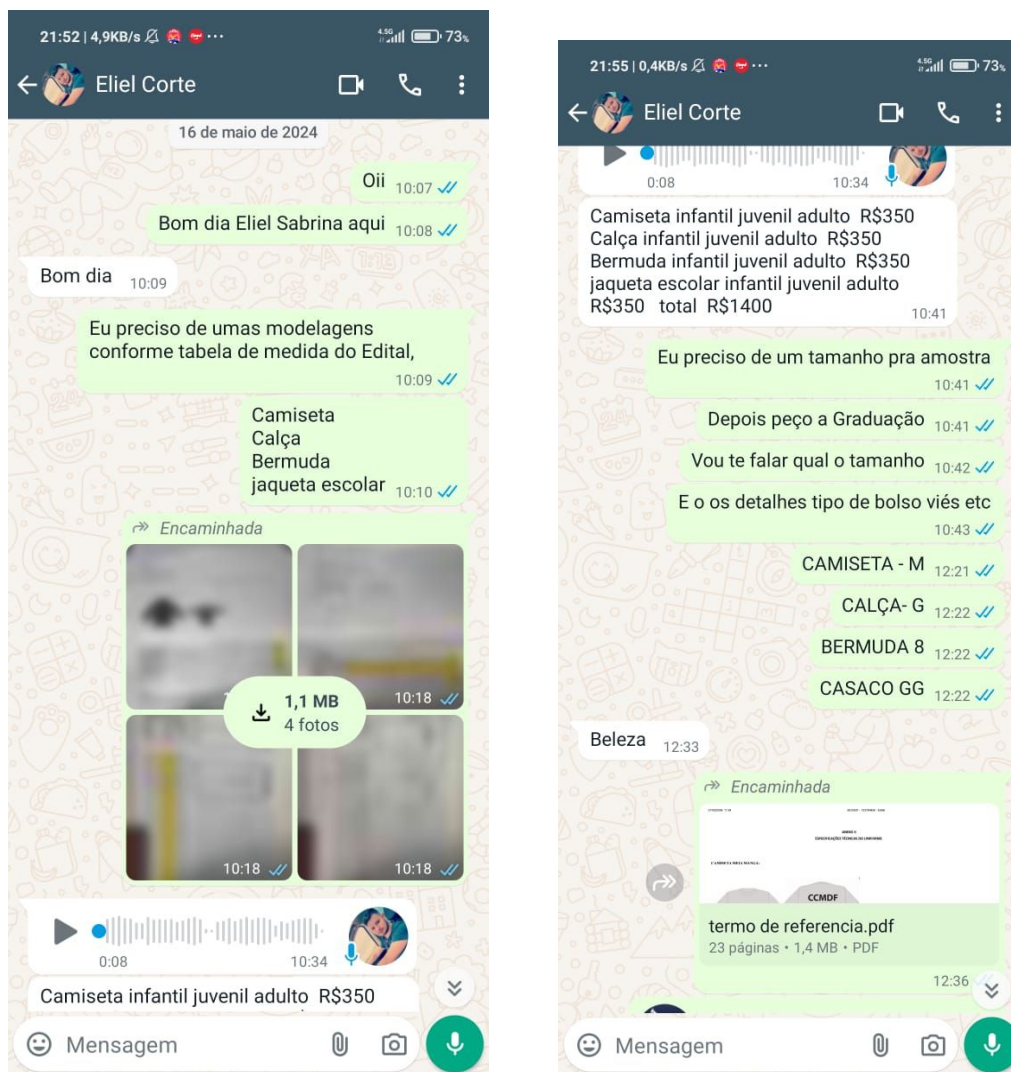
“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e **o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração**” (Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

A secretaria requisitante, ao emitir a ata de análise das amostras com a reprovação, não indicou quais foram as diferenças nas medidas, quantos centímetros fora do padrão o uniforme encontrava -se, desconsiderando o direito da reprovada em aferir a suposta falha, ou até mesmo de ter certeza da veracidade do parecer. Utilizaram-se meramente da justificativa “em desacordo com o Edital”, ferindo assim o princípio da publicidade.

TAMANHO DAS MEDIDAS			
Entre pernas	De acordo com as especificações do edital	Reprovada	Em desacordo com o Edital
Coxa	De acordo com as especificações do edital	Reprovada	Em desacordo com o Edital
Guancho frente com cós	De acordo com as especificações do edital	Aprovada	
Gancho costa com cós	De acordo com as especificações do edital	Aprovada	
Cintura	De acordo com as especificações do edital	Reprovada	Em desacordo com o Edital
Quadril	De acordo com as especificações do edital	Reprovada	Em desacordo com o Edital
Abertura da Perna	De acordo com as especificações do edital	Aprovada	
Abertura do bolso	De acordo com as especificações do edital	Aprovada	

Para os itens em questão

A empresa contratou modelagem exclusiva ao termo de referência, pago um valor além do comum ao especialista em modelagem, afim de assegurar as medidas conforme o exigido. Abaixo, o print da conversa com o modelista:



Vale ressaltar, que foram realizados ensaios laboratoriais por laboratório credenciado pelo Inmetro, (Escola Senai "Francisco Matarazzo"), onde o custo destes, devido ao prazo curto para a emissão dos laudos, foi em tabela emergencial com acréscimo de 50% do preço padrão sendo um valor total de R\$5.101,50 conforme proposta anexada abaixo:



## Proposta de Atendimento

### Escola Senai "Francisco Matarazzo"

Endereço: Rua Correia de Andrade, 232 - Brás - São Paulo - São Paulo

CEP: 03008-020 Fone: 11 3312-355

Nº da Proposta 806/2024

Emitente ISABELLE SILVA MONTANHANI

Data de Emissão 27/05/2024

### Proposta nº 806/2024

Código	Empresa	CNPJ	Contato	Telefone	Email
1902085	CASSIA CONFECÇÕES LTDA	50623055/0001-26	Rita Cassia	(41) 9733-1224	cassiaconfeccoesadm@hotmail.com

Em atendimento à solicitação dessa empresa, estamos encaminhando proposta de atendimento.

### Serviços Tecnológicos

Item	Natureza	Título	Índice Quantitativo	Data Prevista Inicial	Data Prevista Final	Valor	Aceite (x)
1	Serviços Metroológicos	Ensaio Têxteis	Ensaio(s) (16)	27/05/2024	06/06/2024	5.101,50	<input type="checkbox"/>

Valor Total da Proposta : R\$ 5.101,50

### Forma de Pagamento

Nº da Parcela	Vencimento	Valor	Empresa
1	26/06/2024	5.101,50	CASSIA CONFECÇÕES LTDA

### Observações:

Laboratório de Ensaio Têxteis e do Vestuário

Ensaio: Sequencial: 443/2024

Método utilizado: Conforme anexo enviado F.013/02. Os ensaios indicados como Acreditados serão emitidos com selo de acreditação, os ensaios indicados como Não acreditados, não serão emitidos com selo de acreditação.

### TECIDO PLANO POLIÉSTER (amostra 1)

- Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso - AATCC 20/2021 e AATCC 20A/2021 (Acreditado): R\$ 423,50

Não identificamos as seguintes fibras: Para-aramida, Meta-aramida, Liocel e Modal. Em caso de mistura de fibras celulósicas não é possível a análise quantitativa.

- Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial - NBR ISO 105-C06/10 (Acreditado): R\$ 196,00

- Solidez da cor à fricção (seco e úmido) - NBR ISO 105-X12/2019 (Acreditado): R\$ 182,00

- Solidez da cor ao suor ácido e alcalino - NBR ISO 105-E04/14 (Acreditado): R\$ 264,00

- Determinação da gramatura em tecidos - NBR 10591/08 (Acreditado) R\$: 166,00

- Determinação do ligamento em tecidos planos (básicos) - NBR 12996/93 e NBR 12546/2017 (Acreditado): R\$ 182,00

- Determinação da espessura (tecidos) - NBR 13371/05 (Acreditado): R\$ 136,00

### TECIDO PLANO POLIÉSTER (amostra 2)

Sabe-se que este fato, não pode ser desconsiderado, visto que a proponente não mediu esforços para cumprir rigorosamente as exigências editalícias e tabela de especificações do Termo de Referência, as quais foram cumpridas mediante os Laudos têxteis 100% aprovados, sendo assim incontestável a comprovação da qualidade dos tecidos. Os Laudos estão em anexo a este documento, abaixo a tabela de especificações dos tecidos, constante no temo de referência.

Especificações - Malha da CAMISETA MEIA-MANGA GOLA REDONDA - CCMDF - CATMAT: 614859		
Características	Especificações	Tolerância

[https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=149902772&infra\\_sistema=](https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=149902772&infra_sistema=)

11/02/2024, 11:04

SEI/GDF - 133780426 - Edital

Cor	PANTONE 12-4302 TCX Vaporous Gray	Não se aplica
Malha/Composição	Malha Fria PV - 67% de poliéster e 33% de viscose	+5%
Gramatura	165g/m <sup>2</sup>	+5%
Estrutura (armação)	Meia-malha	-
Título do Fio	Entre 20/1 Ne e 30/1 Ne	± 1,5 Ne
Solidez da Cor à Lavagem (doméstica e comercial)	Grau 4	No mínimo
Solidez da Cor ao suor	Grau 4	No mínimo
Solidez da Cor à Fricção	Grau 4	No mínimo



Especificações - CALÇA UNISSEX - CCMD - CATMAT: 487685		
Características	Especificações	Tolerância
Cor	PANTONE 17-5104 TCX - Ultimate Gray	Não se aplica
Malha/Composição	Tactel - 100% Poliéster	+/-5%
Gramatura	105 g/m <sup>2</sup>	+/-5%
Estrutura (armação)	Tela	-
Titulo do Fio	1 fio de multifilamento texturizado do urdume de 83 dtex, 1 fio de multifilamento texturizado na trama de 190 dtex.	-
Solidez da Cor à Lavagem (doméstica e comercial)	Grau 4	No mínimo
Solidez da Cor ao suor	Grau 4	No mínimo
Solidez da Cor à Fricção	Grau 4	No mínimo

Verificou-se que a empresa 2ª convocada para apresentação das amostras, a BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, foi aprovada, porém não apresentou todos os laudos solicitados na tabela anterior constante no termo de referência. Ferindo assim a Isonomia do processo.

A requerente agiu com seu dever de diligência de modo a cumprir fielmente as especificações exigidas por esta Administração, a amostra foi apresentada sem defeitos, com total qualidade e boa apresentação, mas foi surpreendida com a reprovação sem justificativa plausível.

Diante dos fatos acima narrados, bem como da postulação do pleito, evidente a capacidade da requerente em entregar e oferecer um produto de qualidade da forma como esperada pela Administração, como comprovado também, na fase de habilitação, mediante atestado de capacidade técnica, contendo milhares de uniformes já fabricados pela requerente.

Considerando a inobservância da comissão aos princípios da publicidade, julgamento objetivo da proposta; considerando o princípio da proposta mais vantajosa, economicidade e Isonomia, é cabível a reversão da decisão de reprovação da amostra para APROVADA.

### **3. DOS PEDIDOS**


Ante ao exposto, requer-se:

- a) Recebimento do presente pleito, julgando-o procedente para que seja cancelada a decisão de reprovação da amostra da requerente e seja aprovada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Blumenau, 10 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 RITA DE CASSIA SOARES  
Data: 10/07/2024 08:30:02-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Rita de Cassia Soares Kussik**  
**Sócio Proprietário**

**À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL (SUAG)**

**Pregão Eletrônico nº 90014/2024**

A empresa **BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.084.241/0001-40, com sede na Rua São Pedro nº 1650, sala B, bairro São Pedro, na cidade de Brusque/SC, neste ato representada por seu procurador, **MARCO SOARES DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 032.778.149-12, vem, em razão da comunicação recebida no 11 de junho de 2024, concedendo o prazo de até 03(três) dias úteis para manifestação, vem, respeitosamente, **CONTRARRAZOAR**, tempestivamente, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CÁSSIA CONFECÇÕES LTDA**, conforme item 9.1 do Edital, nos seguintes termos:

A Recorrente Carine, em síntese, requereu pela revogação da decisão de reprovação da amostra e a aprovação da mesma e alegou, de forma equivocada, que a empresa 2ª convocada, BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, foi aprovada, porém não apresentou todos os laudos solicitados na tabela anterior constante no termo de referência. Ferindo assim a Isonomia do processo. Destaca-se que a alegação da Recorrente é GENÉRICA e não indica o suposto Laudo não entregue.

Entretanto, tais alegações não merecem acolhimento, conforme será adiante demonstrado.

**I. DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS**

A BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, foi aprovada, porque atendeu a todos as especificações constantes no Edital não havendo qualquer razão para revisão da decisão que a aprovou no presente certame.

Destaca-se que no Recurso apresentado, a Recorrente Cássia Confecções LTDA fez uma alegação genérica, sem indicar ou comprovar qual Laudo não foi entregue, o que dificulta

demasiadamente a defesa da Recorrida BSH Indústria e dá ao Recurso caráter meramente protelatório.

Os Laudos indicados no item 18.2 e seus respectivos subitens foram todos devidamente entregues, na forma definida no item 18.6, ou seja, de forma física, o que resta comprovado por meio do Relatório de Análise de Amostras (145114689) elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Amostras dos itens de uniforme escolar das escolas da rede pública de ensino do DF, instituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, de 10 de janeiro de 2024, juntamente com os Recibos e Laudos das Amostras (145114244) e conforme as informações abaixo:

2.1. APROVAR as amostras da empresa BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 35.084.241/0001-40 de acordo com o Relatório de Análise de Amostras (145114689) e com as Fichas de Avaliação (145114479).

3. Considerando que a empresa BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 35.084.241/0001-40 também foi convocada, conforme Convocação 4 - SEE/SUAG/PREG (144028664) para apresentação das amostras referente ao grupo 2.

4. Sendo assim, esta Comissão resolve Aprovar a empresa BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 35.084.241/0001-40 no Grupo 2.

Verifica-se que a Recorrida atendeu rigorosamente a todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência e Edital Pregão Eletrônico nº 90014/2024, portanto, não há qualquer razão para reprovação das suas amostras, posto que rigorosamente atendidas as exigências do citado Edital.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer que as razões recursais sejam rechaçadas, a fim de que não seja acolhido, mantendo-se inalterado o resultado do certame e dando prosseguimento ao processo licitatório.

Brusque/SC, 15 de julho de 2024.

Assinado de forma digital

**MARCO SOARES DA**

**SILVA:03277814912**

por MARCO SOARES DA

SILVA:03277814912

Dados: 2024.07.15

11:20:03 -03'00'

**BSH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA**

REPRESENTADA POR **MARCO SOARES DA SILVA**

CPF 032.778.149-12



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Diretoria de Assistência à Saúde e Apoio às Políticas Educacionais Complementares  
Gerência de Programas Complementares

Despacho □ SEE/SUAPE/DIASPE/GPCOM

Brasília, 12 de julho de 2024.

Ao Pregoeiro,

Assunto: Manifestação técnica acerca do **recurso administrativo**. Pregão Eletrônico nº 90014/2024. Aquisição de **uniforme escolar** Colégios **Cívico-Militares**.

1. O presente processo trata da pretensa aquisição de **uniforme escolar** para os estudantes da rede pública das Escolas de Gestão Compartilhada / Colégios **Cívico-Militares** do DF, por meio de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital - Pregão Eletrônico nº 90014/2024 (id. 133929509).

2. Considerando o Recurso administrativo (145739343) impetrado pela licitante Cássia Confeccões Ltda, inscrita no CNPJ nº 50.623.055/0001-26, questionando a sua desclassificação no grupo 02 e alegando, em estreita síntese, que "A secretaria requisitante, ao emitir a ata de análise das amostras com a reprovação, não indicou quais foram as diferenças nas medidas, quantos centímetros fora do padrão o uniforme encontrava-se, desconsiderando o direito da reprovada em aferir a suposta falha, ou até mesmo de ter certeza da veracidade do parecer", utilizando-se, como justificativas, apenas o termo "em desacordo com o Edital". [grifos nossos]

3. Nesse sentido, esta Gerência com apoio da Comissão de análise de amostras do uniforme escolar para os estudantes da rede pública das Escolas de Gestão Compartilhada / Colégios Cívico-Militares, disponibiliza os arquivos contendo as medidas de todas as amostras fornecidas pela licitante, outrora analisadas e reprovadas por estarem em desacordo com o edital.

- CASACO - COMPRIMENTO DO CORPO 145890243
- CASACO - LARGURA DO CORPO 145892961
- CASACO - COMPRIMENTO DA MANGA 145893281
- CASACO - ABERTURA CAVA 145893375
- CASACO - BOCA DA MANGA 145893591
- CASACO - ABERTURA BARRA 145893700
- CAMISETA - COSTAS 145894187
- CAMISETA - ABERTURA DO DECOTE 145894346
- CALÇA - ENTRE PERNAS 145894662
- CALÇA - CINTURA 145894808
- BERMUDA - ENTRE PERNAS 145894918
- BERMUDA - CINTURA 145895033
- BERMUDA - QUADRIL 145895090
- FICHA DE ANÁLISE DA COMISSÃO E AVALIAÇÃO - CÁSSIA CONFECÇÕES LTDA 145895465

4. Em complemento ao demonstrado nas fotos das peças, as medidas divergentes das indicadas em edital encontram-se registradas na Ficha de Análise de Amostras Id 145895465.

5. Importante frisar que as diferenças das medidas são expressivas, a ponto de deixarem as peças com aspecto visivelmente desarmonico, como é o caso do casaco, por exemplo. A peça apresenta

a medida de comprimento igual a medida da largura: 63cm, sendo que as medidas previstas em edital indicam 76cm de comprimento e 64cm de largura do corpo.

6. Ademais, informa-se que todo o material referente à análise das amostras, como fotos, laudos, peças apresentadas, encontra-se devidamente guardado e disponível para eventual consulta.

7. Dessa forma, após atendimento do solicitado pela SEE/SUAG/Pregoeiro Id (145739375), restituimos os autos para prosseguimento das ações.

Comissão de Avaliação de Amostras  
Instituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, de 10 de janeiro de 2024.

Anderson Santana Vieira Neves  
Gerente de Programas Complementares - Substituto

De acordo.

Celha Ribeiro dos Santos Ramos  
Diretora de Assistência à Saúde e Apoio às Políticas Educacionais Complementares

Camila Fernanda Beiró de Lucca  
Subsecretária de Apoio às Políticas Educacionais - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON SANTANA VIEIRA NEVES - Matr.0249083-8, Gerente de Programas Complementares substituto(a)**, em 12/07/2024, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO FELIX DE MELO - Matr.0248271-1, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional**, em 12/07/2024, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KENIA DE FIGUEREDO ALVES SAAD - Matr.01811274, Professor(a) de Educação Básica**, em 12/07/2024, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR DE AMORIM LIMA - Matr.0253639-0, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional - Apoio Administrativo**, em 12/07/2024, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GUILHERME GOMES DE MATOS - Matr.0253948-9, Executor(a) de Contrato.**, em 12/07/2024, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIRAUFG DA SILVA VASCONCELOS - Matr.0225728-9, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional - Apoio Administrativo**, em 12/07/2024, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERNANDA BEIRO DE LUCCA - Matr.0226666-0, Subsecretário(a) de Apoio às Políticas Educacionais substituto(a)**, em 12/07/2024, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÉLHIA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS - Matr.0026318-4, Diretor(a) de Assistência à Saúde e Apoio às Políticas Educacionais Complementares**, em 15/07/2024, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145872819)  
verificador= **145872819** código CRC= **C036A2B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 9º andar - CEP 70716-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Subsecretaria de Apoio às Políticas  
Educaçãois  
Diretoria de Assistência à Saúde e Apoio às  
Políticas Educaçãois Complementares  
Gerência de Programas Complementares

**FICHA DE ANÁLISE DE AMOSTRAS - CASSIA CONFECÇÕES LTDA**

**CASACO - GG**

**TAMANHO DAS MEDIDAS**

Item analisado	Medidas do Edital em cm	Medidas Apresentadas pela amostra em cm
Comprimento do corpo	76	63
Largura do Corpo	64	63
Comprimento da Manga	76	73
Abertura da cava	26	25
Abertura da boca da manga	11,5	8,5
Abertura do Bolso	14	14
Abertura da Barra	52	44

**CAMISETA MEIA-MANGA - M**

**TAMANHO DAS MEDIDAS**

Item analisado	Medidas do Edital cm	Medidas Apresentadas pela amostra cm
Costas	45	43
Abertura do decote	16,5	14
Torax	54	Aprovado
Abertura da barra	54	Aprovado
Comprimento Total	74	Aprovado
Comprimento da manga	24	Aprovado
Abertura da boca da manga	19	Aprovado

**CALÇA UNISSEX - G**

**TAMANHO DAS MEDIDAS**

Item analisado	Medidas do Edital cm	Medidas Apresentadas pela amostra cm
Entre pernas	79	77
Coxa	34	Aprovada
Guancho frente com cós	32	Aprovada
Gancho costa com cós	37	Aprovada
Cintura	36	30
Quadril	58	Aprovada
Abertura da Perna	25	Aprovada
Abertuda do bolso	15	Aprovada

**BERMUDA UNISSEX - Tam 08**

**TAMANHO DAS MEDIDAS**

Item analisado	Medidas do Edital cm	Medidas Apresentadas pela amostra cm
Entre pernas	20	17
Coxa	25	26
Guancho frente com cós	23	Aprovada
Gancho costa com cós	28	Aprovada
Cintura	28	23
Quadril	44	42
Abertura da Perna	22	Aprovada
Abertuda do bolso	11	Aprovada





























